



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.129 - MG (2016/0007782-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : MILTON VENANCIO DA SILVA NETO (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS DE SOUZA BARBOSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. RECURSO INTEMPESTIVO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECORRENTE QUE SUPOSTAMENTE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA BEM ESTRUTURADA, QUE DIVIDIA TAREFAS ENTRE OS ENVOLVIDOS E COMERCIALIZAVA GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O recurso foi interposto após o quinquídio legal. Todavia, malgrado a intempestividade recursal, impõe-se o exame de suas razões para constatação de eventual flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*. Precedentes.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstradas a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo fato de o recorrente supostamente integrar organização criminosa muito bem estruturada, que dividia tarefas entre os envolvidos e comercializava grande quantidade de entorpecentes, o que demonstra a necessidade de garantir a ordem pública.

Recurso ordinário em *habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.129 - MG (2016/0007782-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : MILTON VENANCIO DA SILVA NETO (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS DE SOUZA BARBOSA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto em favor de MILTON VENANCIO DA SILVA NETO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do HC 1.0000.15.086900-6/000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 17.9.2015, tendo sido posteriormente denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, c/c art. 69 do Código Penal (tráfico ilícito de entorpecente e associação para o tráfico, em concurso material).

Em *habeas corpus*, o Tribunal de origem denegou a ordem, mantendo a segregação antecipada. O acórdão ficou assim ementado:

EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Estando presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não cabe falar em constrangimento ilegal sofrido pelo paciente (fls. 154).

Daí o presente recurso, no qual o recorrente alega que a prisão preventiva carece de fundamentação concreta, afirmando que foi decretada unicamente com base na gravidade abstrata do delito e em conjecturas acerca da sua periculosidade. Ressalta suas condições pessoais favoráveis, asseverando que não integra a organização criminosa citada nos autos e que, ainda que integrasse, estaria recebendo tratamento diferenciado de outros 5 supostos integrantes que sequer tiveram suas prisões temporárias e preventivas decretadas.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura em seu favor e, subsidiariamente, a aplicação de medida cautelar alternativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões (certidão às fls.175), o recurso foi remetido a esta Corte (fls. 177).

Indeferida a liminar (fls. 190/191), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 197/205).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 67.129 - MG (2016/0007782-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O presente recurso é intempestivo.

Conforme certidão juntada à fl. 159, o quinquídio de interposição do apelo ordinário teve início no dia 4.12.2015 (sexta-feira), esvaindo-se no dia 9.12.2015 (quarta-feira), ante o feriado do dia da Justiça. Todavia, o presente recurso somente foi interposto no dia 14.1.2016, encontrando-se, dessa forma, fora do prazo legal.

Todavia, malgrado a intempestividade recursal, impõe-se o exame de suas razões para constatação de eventual flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão de ofício da ordem de *habeas corpus*. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PLEITOS NÃO APRECIADOS NO ACÓRDÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO.NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ainda que não se admita o conhecimento do presente recurso por ser intempestivo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça recomenda que se observe se há existência de flagrante ilegalidade, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

(...)

5. Recurso não conhecido (RHC 61.270/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 3/9/2015).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. RECURSO INTEMPESTIVO. 2. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONSTITUIR NOVO CAUSÍDICO. RECORRENTE PROCURADO NO ENDEREÇO ERRADO. TEMA NÃO ENFRENTADO PELA CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. INFORMAÇÕES QUE NOTICIAM A PROCURA PELO RECORRENTE NO ENDEREÇO CORRETO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 4. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. CRIME QUE NÃO DEIXOU VESTÍGIO. DELITO FORMAL. PRECEDENTES. 5. RECURSO EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O presente recurso foi interposto fora do prazo recursal. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, analisando-se, dessa forma, o mérito do presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. Recurso em habeas corpus não conhecido (RHC 41.126/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 11/3/2016).

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar do recorrente ou a aplicação de medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

Por oportuno, segue a transcrição da decisão do Juízo de primeiro grau:

Sabe-se que do principio do Estado de Inocência, assegurado pela Constituição da República, a liberdade é regra. Acontece que nosso ordenamento jurídico prevê a custódia preventiva a título de medida cautelar, conveniência e/ou necessidade.

A prisão em flagrante ou a prisão preventiva são medidas cautelares, e assim sendo, é necessário que estejam presentes o fumus commissi delicti (pressupostos) e o periculum libertatis (fundamentos). Em processo penal, o fumus commissi delicti significa certeza da existência da infração e indícios suficientes da autoria. Já o periculum libertatis significa a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

No caso dos autos, tenho que a materialidade encontra-se robusta nos autos, tendo em vista as degravações telefônicas existentes revelando que se trata de verdadeira organização criminosa, sendo patente a divisão de tarefas entre os envolvidos, bem como a comercialização de grande quantidade de entorpecentes nos municípios citados, sendo desnecessário tecer considerações sobre os prejuízos que este tipo de delito causam à ordem pública, restando presentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva.

Resumindo, entendo necessária a decretação da preventiva dos indiciados, posto que presentes os indícios de autoria e materialidade (degravações das escutas telefônicas e quantidade de entorpecente apreendido), sendo a conduta dos requeridos capaz de comprometer sobremaneira a já debilitada ordem pública, estando cumpridos os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP.

[...]

Ressalte-se que o máximo de pena culminada para a prática dos delitos ultrapassa o limite previsto no art. 313, I do CPP, não havendo óbice para a decretação da prisão cautelar.

Ademais, não existe qualquer possibilidade de substituição da segregação por prisão domiciliar ou outras cautelares, uma vez que inócuas para reprimir crimes desta natureza, ainda mais quando se trata de organização criminosa que, como demonstrado, através de um simples celular consegue coordenar o tráfico de substâncias entorpecentes em diversos municípios.

Assim, presentes os requisitos do art.312 e 313, I, do CPP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolho o parecer ministerial e decreto a prisão preventiva dos indiciados ALEXANDRE REIS AZEVEDO, ALEXSANDER REIS AZEVEDO, ANDRÉ FELIPE DA SILVA, ANDRÉ LUIZ PEREIRA SOUSA, ANTÔNIO MARTINS DE AZEVEDO FILHO, AUBER ALVES SENA JERÔNIMO, BRUNO CÉSAR VALE, BRUNO PEREIRA DA SILVA ALVES, CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE ANDRADE, CRISTIANO RIBEIRO DE ANDRADE, DOUGLAS PEREIRA DA SILVA, FABIANA RODRIGUES ALBANO, FABIANO RODRIGUES SILVA, JEAN ABRANTES DOS SANTOS, LEONARDO FÉLIX DOS SANTOS, LINEKER FERNANDES BARBOSA, LUIZ FERNANDO DA SILVA ALVES, MAICON DOUGLAS CORDEIRO DE FARIA, MAICON DOUGLAS SOARES DA SILVA, MARCELO JUNIO ALVES, MARCOS BENFICA DA SILVA, MILTON VENÂNCIO DA SILVA NETO, NILO CALDEIRA DOS SANTOS FILHO, RAFAEL THALES RIBEIRO CAMPOS, TATIANE ANDRADE LEITE, WARLEY LIBERATO SILVA, LUCAS DA SILVA MARQUES, EDIMAR GERALDO VIEIRA JUNINHO, BRUNO LUIS VIEIRA ARAÚJO, JURANDIR RIBEIRO DE ANDRADE, EDUARDO ALVES RIBEIRO, JHONATAN LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA, ROGÉRIO DE CARVALHO MACIEL, PAULO VICTOR DEL BOCCIO MARINHOS, MARCIA CRISTINA DA SILVA, EVANDRO JUNIO SOARES DA SILVA e PABLO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA, qualificados nestes autos (fls. 36/38).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Milton Venâncio da Silva Neto, preso preventivamente, denunciado pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim, requerendo a revogação da prisão.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente não apresentou fundamentação idônea e não se subsume aos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, aduzindo às condições pessoais do Paciente.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 59/60), a autoridade apontada como coatora prestou as informações que lhe foram requisitadas (fls. 66/95) e a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 97/102).

É o relatório.

Após análise dos autos, vejo que não merece prosperar a presente pretensão, pois o Paciente não sofre de qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via do remédio heroico.

É certo que, sobretudo com as modificações ao Código de Processo Penal brasileiro, trazidas pela Lei n.º 12.403/11, a decretação da custódia preventiva, independentemente de qualquer providência cautelar anterior, apenas deverá ocorrerem situações absolutamente necessárias,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a saber, caso se encontre provada a presença dos requisitos do artigo 312 do CPP, quais sejam, risco à ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, aliada às circunstâncias do artigo 313 do CPP Vale ressaltar que a prisão preventiva poderá, ainda, ser imposta de maneira subsidiária, quando descumprida uma medida cautelar anteriormente imposta.

Assim, a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade. Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para acautelar a ordem pública, nem mesmo as circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado.

Desta feita, para constatar a necessidade da segregação é preciso vislumbrá-la sob a ótica do caso concreto, mostrando-se fortes indicadores do crime imputado em tese, desde que presentes indícios de autoria e comprovada materialidade e as condições pessoais do agente.

Pois bem, o Impetrante sustenta que a decisão que converteu a prisão temporária em preventiva não apresentou fundamentação idônea. Sem razão.

Conforme assinalou a Magistrada a quo, e sem adentrar no mérito, verifica-se que estão presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria, consubstanciados na complexa investigação promovida pela Polícia Civil, inclusive com quebra de sigilo telefônico dos réus. Ademais, os delitos imputados ao Paciente são dolosos e punidos com reclusão.

In casu, a decisão hostilizada, constante às fls. 79-v/81, encontra-se devidamente fundamentada, nela não se vislumbrando qualquer vício capaz de ensejar a sua desconstituição, senão vejamos: [...]

Desse modo, da simples leitura das r. decisões, depreende-se que elas se encontram devidamente fundamentadas com as razões de decidir da MM.^a Juíza se sustentando em dados concretos dos autos, demonstrando a necessidade da manutenção da custódia para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido, destaco que o Paciente foi denunciado juntamente com outros 42 corréus, acusado de envolvimento em complexo esquema de tráfico de drogas na comarca de Matosinhos e toda a região vizinha (Capim Branco, Sete Lagoas, Pedro Leopoldo e Curvelo). A investigação realizada pela polícia judiciária culminou na apreensão de farta quantidade de entorpecentes, além de balanças de precisão, arma de fogo e munições.

Logo, existindo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva e, como exposto, sendo necessária a custódia como garantia da ordem pública, não há que se falar em revogação da prisão preventiva.

Importante dizer que o fato do acusado ser primário, possuir trabalho lícito e residência fixa não impede, por si só, a decretação da prisão cautelar. Outrossim, evidencio que a prisão preventiva não é incompatível com o princípio da presunção de inocência, ainda mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando calcada em dados concretos, como ocorre nos autos.

Por derradeiro, ressalte-se que, apesar ao caráter excepcionais da custódia cautelar, reforçado pela Lei n.º 12.403/11, não devem ser aplicadas quaisquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tendo em vista que nenhuma delas se revela necessária e adequada às condições pessoais do indiciado e ao caso em apreço.

Assim, é de se concluir que a manutenção da prisão está devidamente justificada, estando presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo que o Paciente não está sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal.

Com essas considerações, DENEGO A ORDEM (fls. 155/157).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam demonstradas a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo fato de o recorrente supostamente integrar organização criminosa muito bem estruturada, que dividia tarefas entre os envolvidos e comercializava grande quantidade de entorpecentes.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EXTREMAMENTE ESTRUTURADA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ROUBO MAJORADO, CLONAGEM DE VEÍCULOS E CRIMES CONTRA A VIDA. DIVERSOS INTEGRANTES, COMANDADOS POR TRAFICANTES RECLUSOS. EMPREGO DE ARMAS DE FOGO, GRANDE MOVIMENTAÇÃO DE DROGAS E DE DINHEIRO. PRISÃO CAUTELAR. DECRETO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. CONTUMÁCIA NA VIDA DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. As decisões ordinárias encontram-se fundamentadas na garantia da ordem pública, considerando-se que o recorrente encontra-se submetido a facção criminosa, devidamente organizada e com funções definidas entre os seus membros, comandada por traficantes reclusos em Presídio de Alta Segurança de Charqueadas - PASC, voltada para a prática de roubo majorado, tráfico de drogas, clonagem de veículos e crimes contra a vida.

2. Ademais, a organização criminosa trabalha com cerca de 11 a 12kg de drogas por semana na cidade e se utiliza de armamento de grosso calibre, como fuzis e pistolas de uso restrito das Forças Armadas, bem como explosivos com alto poder de destruição.

3. A necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC-95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando demonstrada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos semelhantes (Precedentes).

5. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas da sua prisão cautelar, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva ou subjetiva que autorizem a decretação do cárcere (Precedentes).

6. Recurso a que se nega provimento (RHC 66.611/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/03/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - Na hipótese, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados extraídos dos autos, que denotam que a ora recorrente integraria associação criminosa voltada para a prática de tráfico interestadual de drogas, dados que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

III - Acerca da quaestio, já se pronunciou o col. Pretório Excelso no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

IV - A análise da alegada ausência de indícios de materialidade e autoria demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (precedentes do STF e do STJ).

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem à recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

Recurso ordinário desprovido (RHC 65.626/SE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 14/3/2016).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES e ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. NATUREZA, VARIEDADE E NÚMERO DE PORÇÕES DAS DROGAS APREENDIDAS. ORGANIZAÇÃO DO BANDO. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILEGAL. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO E MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A diversidade, a natureza altamente lesiva da cocaína e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

número de porções de substâncias estupefacientes apreendidas, somados à localização de cadernos com anotações relativas ao comércio dos entorpecentes e apetrechos comumente utilizados no preparo das substâncias para posterior revenda em frações, bem como à organização demonstrada pelo grupo criminoso - onde cada integrante possuía uma função, dentre elas as de olheiro e de negociador das drogas, utilizando-se do andar superior de um bar, local com maior circulação de pessoas, para tal finalidade - são indicativas da periculosidade social dos envolvidos e do risco de continuidade na prática criminosa, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, como ocorre, in casu.

4. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegada desproporcionalidade da constrição em relação a eventual condenação do agente e da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares diversas, quando as questões não foram analisadas no aresto combatido.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 338.436/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 11/12/2015).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual em debate está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0007782-6

RHC 67.129 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0411150046877 08690060520158130000 10000150869006 10000150869006000
10000150869006001 411150046877 8690060520158130000

EM MESA

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MILTON VENANCIO DA SILVA NETO (PRESO)
ADVOGADO	: DOUGLAS DE SOUZA BARBOSA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: LUCAS DA SILVA MARQUES
CORRÉU	: EDIMAR GERALDO VIEIRA JÚNIOR
CORRÉU	: ANA PAULA DE MOURA
CORRÉU	: BRUNO LUIZ VIEIRA ARAÚJO
CORRÉU	: WARLEY LIBERATO DA SILVA
CORRÉU	: AUBER ALVES SENA JERÔNIMO
CORRÉU	: LINEKER FERNANDES BARBOSA
CORRÉU	: PAULO VICTOR DEL BOCCIO MARINHO
CORRÉU	: JHONATA LOPES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: NILO CALDEIRA DOS SANTOS FILHO
CORRÉU	: CRISTIANO RIBEIRO DE ANDRADE
CORRÉU	: MARCIA CRISTINA DA SILVA
CORRÉU	: EVANDRO JUNIO SOARES DA SILVA
CORRÉU	: MAYCON DOUGLAS SOARES DA SILVA
CORRÉU	: JEAN ABRANTES DOS SANTOS
CORRÉU	: FABIANO RODRIGUES SILVA
CORRÉU	: LEONARDO FELIX DOS SANTOS
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO DA SILVA ALVES
CORRÉU	: DOUGLAS PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: BRUNO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	: ANDRÉ FELIPE DA SILVA SOARES
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: OTÁVIO RODRIGUEZ DINIZ
CORRÉU	: EDUARDO ALVES RIBEIRO
CORRÉU	: MARCELO JUNIO ALVES
CORRÉU	: MARCOS BENFICA DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : MIKE JUNIO INÁCIO DA SILVA
CORRÉU : MAICON DOUGLAS CORDEIRO DE FARIA
CORRÉU : ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE SOUZA
CORRÉU : PABLO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA
CORRÉU : FABIANE RODRIGUES ALBANO
CORRÉU : BRUNO CÉSAR VALE
CORRÉU : RAFAEL THALES RIBEIRO CAMPOS
CORRÉU : TATIANE ANDRADE LEITE
CORRÉU : MEIRILENE DE MAGALHÃES
CORRÉU : JURANDIR RIBEIRO DE ANDRADE
CORRÉU : ANTONIO MARTINS DE AZEVEDO FILHO
CORRÉU : ROGÉRIO DE CARVALHO MACIEL
CORRÉU : ALEXANDRE REIS AZEVEDO
CORRÉU : VANESSA DA COSTA CHAVES VELOSO
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE SOUZA
CORRÉU : ALEXSANDER REIS AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.